



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001013-14.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante FERNANDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e não conheceram do recurso interposto por Banco do Brasil S/A. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29971

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001013-14.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A E FERNANDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: OS MESMOS E ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Pretensão do autor de ver declarado inexigível o débito questionado – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso interposto pelo banco cedente do crédito, citado apenas para apresentação de documentos, nos termos do art. 401, do CPC – Carência de interesse recursal – Apelante que não é parte da demanda, não é sucumbente e não foi prejudicado – **Recurso do Banco do Brasil não conhecido.**

DANO MORAL – Preexistência de registros negativos impostos ao autor, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Ausência de demonstração da concessão de liminar ou de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos – Apontamentos que, consequentemente, permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ – **Recurso do autor improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Apelo do autor buscando a condenação da ré ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência e honorários advocatícios - Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos da ré fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por do dano moral por ele pretendida. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

está incluída a pretensão indenizatória à qual o autor sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos do autor, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor – **Recurso do autor parcialmente provido, neste aspecto.**

**RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DO BANCO DO BRASIL NÃO
CONHECIDO.**

Trata-se de “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito”, movida por **FERNANDO DA SILVA** contra **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 219/221, cujo relatório adoto, *“para declarar inexigível o débito mencionado na inicial, de R\$ 601,02, e condenar a parte ré a excluir definitivamente a inscrição indevida perante os órgãos de proteção ao crédito”*. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração a fls. 224/241, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 244.

O autor e o Banco do Brasil S/A recorreram.

O Banco do Brasil S/A, no apelo de fls. 248/254, sustentou, em síntese, falta de interesse de agir por carência de ação do autor.

Defendeu a legalidade dos atos por ele praticados, afirmando ser ônus do consumidor comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.

Afirmou que a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito foi regular e é assegurada a utilização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

habeas data para retificação de informações.

Requeru, então, o provimento deste recurso, para que a presente ação fosse julgada improcedente.

O autor, a seu turno, no apelo de fls. 257/304, busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em quantia não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Recursos tempestivos, regularmente processados, acompanhado, o do Banco do Brasil, dos comprovantes de preparo (fls. 255/256) e isento de preparo o do autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 55).

Contrarrazões a fls. 309/328 e 329/337.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a existência de registro negativo em seu nome, em cadastro restritivo de crédito, promovido pela ré, cuja origem afirma desconhecer.

A ré apresentou contestação, a fls. 60/78, afirmou que a inscrição questionada se referia a débito contraído pelo autor junto ao Banco do Brasil, do qual era cessionário.

O Banco do Brasil, cedente do crédito, foi citado para apresentar documentos, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil, e trouxe telas sistêmicas, no corpo da petição de fls. 137/148.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a instituição bancária recorreu da aludida sentença.

Ocorre que, o Banco do Brasil não é parte desta demanda, tendo sido citado apenas para apresentar documentos, na forma do artigo 401 do diploma processual, que dispõe:

“Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.”

Observe-se que o Juízo da causa esclareceu esta questão no seguinte tópico da r. sentença (fls. 220): *“De saída, consigno que o Banco do Brasil não faz parte do polo passivo, de modo que a manifestação de fls. 137/148 não será analisada como contestação.”*

Desta forma, o Banco do Brasil carece de legitimidade recursal, não sendo parte vencida ou terceiro prejudicado, de sorte que o recurso por ele interposto não comporta conhecimento.

Passa-se, então, à análise do apelo do autor, que busca a condenação da ré Ativos S/A ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Todavia, a indenização pleiteada é indevida.

Isto porque, o documento de fls. 127/128, que instruiu a petição inicial, comprova que o autor já possuía outros registros negativos ao seu nome, cadastros restritivos de crédito, lançados pelas empresas Max Optica Ltda., Enel Eletropaulo e Nu Financeira S/A, preexistentes ao lançado pela ré, em 20/05/2022, não sendo comprovada a ilicitude destas anotações.

Ressalte-se que, o autor, em nenhum momento, comprovou que tais restrições preexistentes eram irregulares, deixando de questionar sua legitimidade. Não demonstrou a obtenção de uma decisão concessiva de liminar ou de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos que, consequentemente, permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente.

Neste contexto, aplica-se, ao caso vertente, a súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem por isso, deve ser mantido o afastamento da pretensão do autor de recebimento de indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso não comporta provimento, quanto a este aspecto.

De outra parte, busca o autor a reforma da r. sentença, para que os ônus da sucumbência fossem carregados à ré.

Neste ponto, a sentença comporta reparo.

Com efeito, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré são fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a título de dano moral por ele pretendida. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão indenizatória do autor à qual ele sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos da autora comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso do autor, para os fins supramencionados, e não conheço do recurso interposto por Banco do Brasil S/A. Ficam prequestionadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR